



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000463/2005-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.681 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria PIS
Recorrente ELEKEYROZ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2002, 01/07/2003 a 31/07/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004

Ementa:

NÃO INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS E VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. REGIME CUMULATIVO DO PIS. CONCEITO DE FATURAMENTO PARA INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Por força do Art. 62-A, Anexo II, do regimento interno deste Conselho, é obrigatória a aplicação do entendimento do STF sobre o conceito de faturamento ("faturamento corresponde à receita das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadoria e serviços" - vejam julgamentos dos Recursos Extraordinários 346.084, DJ 01/09/2006 - Rel p/ acórdão Min. Marco Aurélio, 357.950, 358.273 e 390.840 todos DJ 15.08.06 - Rel. Min. Marco Aurélio). Sendo "receitas" não operacionais e variações cambiais ativas, e, portanto, não se tratando de "faturamento" vinculado às receitas oriundas das prestações de bens e serviços, não há como incidir o PIS.

PIS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO IPI.

O crédito presumido do IPI tem natureza de incentivo fiscal às exportações, ressarcindo as contribuições de PIS e de COFINS, isto é, considerando-se a necessidade de desoneração da cadeia de distribuição e comercialização e em vista da natureza cumulativa das contribuições. Por conseguinte, não devem compor a base de cálculo das contribuições.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e os pontos de discordância, e apresentar as razões e provas que possuir.

DCTF. RETIFICAÇÃO. FALTA DE ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, razão pela qual a retificação de declarações relativas aos períodos de apuração sob fiscalização, realizados após o início do procedimento fiscal, não influenciam o lançamento de ofício dos valores devidos.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para excluir a exigência do PIS/Cofins sobre (i) a receita financeira de juros na operação de vendar e a variação cambial ativa apurada apenas no regime cumulativo e (ii) os valores de crédito presumido de IPI apurados nos regimes cumulativo e não cumulativo.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

EDITADO EM: 26/06/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em fls. 751 em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/BA de fls. 715 que manteve parcialmente o lançamento, diante de indícios de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago. A autoridade lavrou o Auto de Infração de Pis às fls. 85 e TVF às fls 90.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. apontadas acima:

"Trata-se de Auto de Infração (fls. 84/120) lavrado contra a contribuinte acima identificada, pretendendo a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/01/2000 a 30/11/2002, 01/07/2003 a 31/07/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004.

Conforme apontado no Auto de Infração, foram apuradas diferenças entre os valores escriturados pela empresa e os valores declarados ou pagos nos períodos verificados.

Os valores devidos de PIS, e não recolhidos, constam dos demonstrativos de apuração (fls.

92/ 1 1 1), que são partes integrantes do próprio auto de infração.

Constam ainda do processo os termos lavrados pelo autuante, dentre os quais merece destaque o Termo de Início de Fiscalização (fls. 05/06), que marca o prazo inicial do procedimento fiscal em 17/08/04. Merece destaque também o Termo de Verificação Fiscal (fls.

89/91), anexo ao Auto de Infração, onde o autuante descreve os passos da fiscalização e as conclusões tomadas.

Cientificada da exigência fiscal em 22/06/05, a atuada apresenta em 22/07/05 a Impugnação (fls. 612/639 e anexos fls. 640/696), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

0 A base de cálculo da contribuição prevista na Lei nº 9.718, de 1998, ampliou o conceito de faturamento, abrangendo todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica; Mas essa pretensão é ilegal, uma vez que apenas as receitas operacionais que trazem lucro efetivo podem ser objeto de tributação, pois o art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, deve ser interpretado considerando-se a restrição contida no art. 110 do Código Tributário Nacional; Nesse sentido já se manifestou o STJ em recentes julgamentos;

ø Assim, diversas rubricas contábeis consideradas pelo autuante para apurar a base de cálculo da contribuição, por não decorrerem da atividade produtiva da empresa, não poderiam ter sido utilizadas;

0 O crédito presumido de IPI é tão somente um regresso de um ônus suportado pelo contribuinte nas cadeias produtivas anteriores, não podendo servir de base de cálculo da contribuição; Há ainda a considerar que de fevereiro a maio de 2004 a autoridade fiscalizadora incorreu em erro ao considerar como nova receita a efetiva compensação do crédito presumido do IPI acumulado em meses anteriores;

0 A recorrente contribuiu para a aquisição de um imóvel para a instalação do Sindicato das Indústrias - Simpec, ao qual é associada; Considerando que o valor do imóvel adquirido foi menor que o previsto, o saldo sobejante foi rateado entre os associados, sendo o valor de R\$ 20.357,14,

devolvido à recorrente; Este valor não se configura, em nenhuma hipótese, em receita financeira, tratando-se de mera restituição;

0 Valores recebidos a título de restituição de despesas decorrentes da fusão administrativa realizada entre a recorrente e

a empresa Polianden são receitas não-operacionais, não integrando a base de cálculo da contribuição;

Ø Receitas decorrentes de variações cambiais somente deveriam ser incluídas na base de cálculo se representassem receita efetiva ao final da operação; No curso da operação a taxa cambial tem variações para mais ou para menos, não podendo a recorrente ser tributada por lucro fictício;

0 Considerar como base de cálculo os descontos obtidos pela recorrente na aquisição de matérias-primas é flagrantemente ilegal, pois, ao contrário do que alega a autoridade fiscal, os descontos se operam em caráter incondicional;

0 A fiscalização desconsiderou uma DCTF retificadora referente ao exercício de agosto de 2003, embora protocolada antes da lavratura do auto de infração;

0 É ilegal a multa de 75% lançada nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, visto que em momento algum a recorrente omitiu as receitas objeto do auto de infração;

o Requer que sejam realizadas perícias técnicas."

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/BA de fls. foi publicado com a seguinte Ementa:

"Assumo: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2002, 01/07/2003 a 31/07/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004

BASE DE CÁLCULO. ExCLUSÕES.

A contribuição para o PIS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. As exclusões previstas da base de cálculo são apenas as listadas de forma taxativa na legislação de regência.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

O crédito presumido de IPI deverá ser computado na base de cálculo da contribuição para o PIS no mês em que a receita a ele correspondente for auferida, ou seja, no próprio mês em que a empresa passa a fazer jus ao crédito, que se dá com a efetivação da exportação ou venda, com fim específico de exportação, para empresa comercial exportadora.

VARIAÇÃO CAMBIAL.

As variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS, e, se tributadas pelo regime de competência, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.

DESCONTOS INCONDICIONAIS.

Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos. Descontos incondicionais são exclusões permitidas da base de cálculo da contribuição para o PIS.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e os pontos de discordância, e apresentar as razões e provas que possui.

DCTF. RETIFICAÇÃO. FALTA DE ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, razão pela qual a retificação de declarações relativas aos períodos de apuração sob fiscalização, realizados após o início do procedimento fiscal, não influenciam o lançamento de ofício dos valores devidos.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

Lançamento Procedente em Parte."

Não houve recurso de ofício sobre os pontos em que houve provimento.

Em Recurso Voluntário o contribuinte reforçou as argumentações da Impugnação e adicionou alegações as respeito das vendas à Zona Franca de Manaus.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Logo, por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Regimento Interno deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Inicialmente, é importante registrar que não houve Recurso de Ofício dos pontos que receberam provimento na decisão de primeira instância, logo, estes não serão objeto de análise nesta segunda instância administrativa fiscal.

Também importa registrar que o contribuinte não alegou em impugnação a equiparação das vendas à ZFM como exportações, não sujeitas à incidência do Pis e, em razão disto, esta preclusa esta matéria.

Variação Cambial Ativa, Faturamento e Alargamento da BC do Pis.

A decisão de primeira instância negou a possibilidade de aplicação da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS estabelecida no art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.

A inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para a base de cálculo do PIS e COFINS, foi reconhecida pelo STF no julgamento dos RE nº 585.235, na sistemática da repercussão geral (leading cases os Res nºs 357.9509/ RS, 390.8405/ MG, 358.2739/ RS e 346.0846/ PR e deve ser aplicada, de forma que as variações cambiais ativas decorrentes das exportações da Contribuinte não integram a base de cálculo da contribuição, pois não são receitas e não integram o conceito legal, aplicável e vigente de faturamento.

Sobre o tema, é importante registrar que é obrigatório a este Conselho a aplicação de decisão do STF em sede de repercussão geral ("**faturamento corresponde à receita das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadoria e serviços**" - vejam julgamentos dos Recursos Extraordinários 346.084, DJ 01/09/2006 - Rel p/ acórdão Min. Marco Aurélio, 357.950, 358.273 e 390.840 todos DJ 15.08.06 - Rel. Min. Marco Aurélio), conforme Art. 62-A, de nosso regimento interno.

Desta forma, "faturamento" tem conceito definido pelo STF e, no caso em concreto, "receitas" de variações cambiais ativas decorrentes de exportação não são receitas ligadas ao faturamento advindo da prestação de serviços ou venda de bens, conforme definido no STF.

Conforme o ilustre doutrinador Marco Aurélio Greco, em "Revista Dialética de Direito Tributário", n.º 50, fls. 128, trata-se de mera movimentação financeira sem relevância patrimonial, porque não basta ser uma 'entrada', é necessário que seja ingresso, com permanência dos valores e efetiva exploração da atividade principal da empresa.

Além disto, a rejeição da "moeda funcional" (vide fls. 252 do livro "Lei 12.973/14 Novo Marco Tributário - Padrões Internacionais de Contabilidade") para fins de tributação do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS conflita com a contabilidade societária utilizada no âmbito estadual e municipal, assim como representa um retrocesso no que tange à simplificação do sistema tributário brasileiro, fim da dupla contabilidade e diminuição da volatilidade dos riscos cambiais, principalmente porque, de fato, muitas empresas operam com moedas distintas.

No mesmo sentido, já decidiu essa 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ao julgar os processos que receberam os acórdãos de nºs 9303004.181 e 9303006.538.

Da mesma forma, as "receitas" obtidas nas operações de vendedor, que são empréstimos ao vendedor, são receitas financeiras e, portanto, não operacionais, ou seja, não devem se consideradas na base de cálculo do Pis.

Assim, quaisquer receitas não operacionais, apuradas no regime cumulativo, devem, igualmente, ser excluídas da base de cálculo do Pis.

Sobre o tema da variação cambial ativa, apurada no regime não cumulativo, que também foi parte do lançamento em determinada parcela do período, verifica-se que o contribuinte não recorreu de forma específica desta matéria.

Portanto, limitado ao regime cumulativo, merece provimento este tópico.

Crédito Presumido de IPI na Base de Cálculo do Pis.

Nesta Turma de julgamento, existem precedentes sobre a mesma matéria, conforme Acórdãos de n.º 3201-003.087 e 3201002.449, por exemplo, sendo que este segundo Acórdão possui o voto escrito pela nobre Conselheira Relatora Ana Clarissa Mazuko dos Santos Araújo. Naquela oportunidade, a relatora, com voto vencedor, apresentou as seguintes razões de decidir:

"Sobre o crédito presumido do IPI, a pretensão da Recorrente baseia-se em dois fundamentos distintos e independentes, quais sejam: a) o estorno do crédito presumido do IPI, feito pela recorrente no mês de dezembro de 2003 refere-se ao custo dos "insumos" utilizados em produtos em fabricação ou acabados, mas que não foram vendidos no curso daquele ano calendário, observando-se fielmente as determinações do art. 7º da Instrução Normativa SRF n. 313/03; b) a contribuição ao PIS não incide sobre o crédito presumido do IPI, uma vez que esse incentivo fiscal não possui a natureza jurídica de receita, estando, dessa forma, fora do campo de incidência da contribuição social;

Destarte, o crédito presumido do IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS e COFINS, instituído pela Lei nº 9.363/96, que dispôs que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

O crédito presumido do IPI, portanto, tem natureza de incentivo fiscal às exportações, ressarcindo as contribuições de PIS e de COFINS, isto é, considerando-se a necessidade de desoneração da cadeia de distribuição e comercialização e em vista da

natureza cumulativa das contribuições, o legislador concebeu a técnica, para a eliminação da cumulatividade residual.

"Receita" é conceito qualificado pela sua origem, decorrente de atividade empresarial, não podendo ser considerado qualquer ingresso como tal. Nesse sentido, a afirmação é corroborada pelos fundamentos do Acórdão nº 9303002.618, que ora se transcreve:

Receita não é todo e qualquer ingresso que a empresa tem.

Assim, por exemplo, não se cogita que a integralização de capital social seja tributada pela COFINS, mesmo sendo um ingresso de valor para a empresa.

Receita surge como decorrência direta da atividade fim desenvolvida pela empresa e, ainda, ter vinculação com o resultado desta atividade. Assim, volta-se a afirmar, não é qualquer ingresso que constitui uma receita.

Nessa linha de raciocínio, a interessada destaca em suas contrarrazões:

“ crédito de IPI ressarcido pela União, não é considerado uma receita. Os créditos de PIS e COFINS (requeridos via ressarcimento) não são considerados uma receita (§10º, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03). Porquê então, os créditos presumidos de ICMS (subvenções do PROBAHIA e FUNDOPEM) haverão de ser? Será que o benefício outorgado pela União possui natureza jurídica distinta daqueles que são outorgados pelos Estados membros?”

E mais, citando o eminente ex Conselheiro José Minatel, que assim se posiciona sobre o conceito de Receita:

"...é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remunera e é proveniente do exercício da atividade empresarial.(...) Se o objetivo é cotejar o conceito que impingimos para receita,confrontando-o com a natureza dos ingressos recebidos com a chancela de subvenção governamental, essa distinção de tratamento afigura-senos irrelevante: basta-nos o indicativo da origem, ou seja, ingresso qualificado como benefício governamental e, pronto, estará à margem da regra de incidência das contribuições cuja base de cálculo é a receita auferida, no sentido de proveniente do exercício da atividade empresarial.(...) as subvenções governamentais não se qualificam no conceito isolado de receita, porque não decorrente de esforço ou do exercício da atividade empresarial.(.)"(Minatel, José Antônio. Conteúdo do Conceito de Receita. MP Ed. SP. 2005. pág. 101/240).

De se observar, a partir desta definição, a receita ainda traz consigo a característica de ser o produto que vem de fora do patrimônio empresarial, mas que é derivado de dentro, por decorrer de atos, operações ou atividades da empresa, ou do emprego de recursos que compõem esse patrimônio, e de que resulte algum benefício direto para a pessoa que o remunera por isso.

E, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ, que afirma que o crédito presumido do IPI tem natureza jurídica de benefício fiscal, "não se constituindo receita, seja do ponto de vista econômico financeiro, seja do ponto de vista contábil, devendo ser contabilizado como "Recuperação de Custos". Portanto, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS." (EDcl no REsp 1342534 / RS).

Portanto, não incide COFINS e PIS tanto sobre o crédito presumido do IPI, até por uma coesão sistêmica, em face da incoerência de se dar um incentivo fiscal para desonerar a cadeia produtiva dessas contribuições, para, depois, excluir esses mesmos créditos na base de cálculo dessas contribuições."

Diante do precedente exposto, é importante reconhecer que o crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/COFINS previsto na Lei 9.363/96, em uma visão breve e prática, tem o objetivo e fim social de ressarcir as contribuições da cadeia nacional industrial exportadora para que não seja exportado valor do tributo, com a consequente desoneração da cadeia produtiva e fortalecimento da competitividade da indústria nacional no mercado internacional.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF reforçou este entendimento em janeiro deste ano, conforme Acórdão de n.º 9303004.617, publicado com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. NÃO INCLUSÃO.

Não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, por não ter natureza jurídica de receita, tendo em vista tratar-se de benefício fiscal concedido às empresas exportadoras de bens nacionais para ressarcimento do PIS e da COFINS pago na aquisição de insumos empregados na industrialização das mercadorias."

Considerando que o crédito presumido de IPI, não compõe a base de cálculo de Pis e Cofins, tanto no regime cumulativo quanto no não cumulativo, merece provimento este tópico do Recurso.

Devoluções de Vendas e Exclusões diversas.

Verifica-se que, de fato, conforme voto proferido em primeira instância, o contribuinte continuou sem provar suas alegações sobre devoluções de vendas e exclusões diversas, conforme reproduzido a seguir:

"À folha 624 a impugnante relaciona diversos valores que, no seu entender, configurariam exclusões da base de cálculo da contribuição, como devoluções de vendas, indenizações de seguros, reembolsos de passagens aéreas, cancelamentos de frete, estornos, etc.

Todavia, em sua peça impugnatória a contribuinte se limita a relacionar esses valores, não informando maiores detalhes que pudessem ajudar a encontrar, em sua contabilidade, os valores mencionados. Tampouco foram anexados à Impugnação documentos que comprovassem as alegações aventadas.

Se a contribuinte acreditava haver erro na autuação, deveria ter anexado à Impugnação documentos que evidenciassem a existência desse erro. Logo, as alegações apresentadas pela contribuinte carecem de maior embasamento para serem consideradas no julgamento do mérito. Dissociadas de provas materiais que as sustentem, tomam-se desprovidas de fundamentos ou razões de direito.

O mesmo pode-se dizer da alegada devolução de valor para aquisição de imóvel para o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos - SIMPEC, mencionada à folha 626. Não há nenhum documento ou referência que dê embasamento à alegação e possibilite que se verifique tal infonuação neste julgamento.

O Decreto n° 70.235, de 1972, que versa sobre o Processo Administrativo Fiscal, detennina no seu art. 15 que a impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Mais especificamente, o art. 16, inciso III daquele diploma legal, com a redação do art. 1° da Lei n.° 8.748, de 9 de dezembro de 1993, estabelece que a impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

É assente em direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Conclui-se dai que, embora tendo sido dado à contribuinte amplo direito de defesa, assegurado pela Constituição Federal de 1988, art. 5°, inciso LV, esta deixou de exercêlo quando não anexou à sua Impugnação as provas materiais que comprovariam suas alegações."

Confrontada a Impugnação com o Recurso Voluntário, verifica-se que o contribuinte não apresentou nenhuma prova ou argumentação específica com relação a estes tópicos, simplesmente reforçou as argumentações da impugnação e, compulsando os autos, não há nenhuma descrição ou comprovação específica com relação as devoluções de vendas, indenizações de seguros, reembolsos de passagens aéreas, cancelamentos de frete e estornos.

Portanto, não merece provimento este tópico.

Conclusão.

Com relação às alegações sobre a retificação da DCTF, a solicitação de perícia e inaplicabilidade da multa, está correta a decisão de primeira instância em não dar provimento para estas alegações, pelas mesmas razões: a retificação da DCTF ocorreu após iniciada a fiscalização e, portanto, não configura espontaneidade; a perícia não se mostrou necessária e não é obrigatória; a multa possui amparo e patamar estritamente legal e não pode ser afastada por falta de previsão legal.

Diante do exposto, vota-se pelo PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, com fundamento nas decisões do STF apontadas neste voto, com fundamento no regimento interno deste Conselho e com fundamento nos Art. 113 e 142, para excluir a exigência do PIS/Cofins sobre (i) a receita financeira de juros na operação de vendedor e a variação cambial ativa apurada apenas no regime cumulativo e (ii) os valores de crédito presumido de IPI apurados nos regimes cumulativo e não cumulativo.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.